



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 1.2
Em 04 de Março de 2023
Horário 14:30 hs
Mafz
Assinado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 02/2023

Autor da Emenda: Vereador Hélio José Langhans

Relator: Vereador Ronildo Moraes de Souza

Relator: Vereador Romildo Moreira
Materia: Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº. 01/2023.

ASSUNTO: Exame da legalidade da Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 01/2023, oriundo do Poder Executivo:

“Modifica a redação do anexo I do Projeto de lei 01/2023.”

1. RELATÓRIO:

A Emenda ora apreciada foi apresentada durante a sessão ordinária ocorrida no dia 28/02/2023, pelo Vereador Hélio José Langhanz, sendo protocolada na Secretaria desta Casa Legislativa, sob nº de protocolo 35, indo à leitura e encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final na mesma data.

A Comissão se reuniu em 07/03/2023, ocasião em que analisou e deliberou a Emenda Modificativa em questão.

É o breve relato.

Paul S. Ronaldo



*Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

2. PARECER:

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em comento encontra respaldo no disposto no art. 231 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo, cujo teor garante ao Edil, dentre outras funções, a apresentação de Emenda Modificativa.

Por conseguinte, diante da natureza das emendas, a emenda modificativa escolhida pelo vereador, de pronto, encontra-se inadequada, tendo em vista o disposto no artigo 231, §5º, §6º, I, II e III e § 7º do Regimento Interno desta Casa.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a substância da proposição.

§ 6º - A Emenda Modificativa subdivide-se em:
I – ampliativa, quando estende as pessoas, coisa ou situação, as disposições a que se refere;
II – restritivas, quando diminui os efeitos ou reduz a amplitude da disposição alterada;
III – corretiva, quando não dispõe sobre o conteúdo, mas sobre a forma como se apresenta redigida, a fim de estabelecer a técnica jurídica e a adequação do renunciado aos objetivos compreendidos.

§ 7º - Na sub-categoria a que se refere o parágrafo anterior, as Emendas se destinam exclusivamente a corrigir erros, incoerências ou absurdo manifesto.

Todavia, mesmo que tivesse optado por outra classificação de sua emenda, ainda assim não estaria de acordo com a sua natureza estabelecida no Regimento desta Casa, pois visa modificar valores estabelecidos em anexo ao Projeto de Lei e não à redação dos artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do texto do PL.

Ainda que feitas tais ressalvas, é importante consignar que, no caso concreto, a emenda parlamentar importa em aumento de valores para lance inicial de leilão em dois itens do Anexo I, antes avaliada em R\$200,00 para R\$ 800,00, ao passo que quadriplicou o valor para lance inicial de dois bens móveis avaliados por engenheiro mecânico como sucatas, circunstância que poderá repercutir diretamente no interesse de lances pelos bens, reduzindo consideravelmente a chance de venda dos itens, o que, ao menos em juízo sumário, importa, efetivamente, em indevida ingerência entre os Poderes do Município.

Ass. Dr. Ronildo



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

A matéria deve ser enfrentada à luz dos princípios constitucionais, mas sobretudo aqueles do processo legislativo em combinação com princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

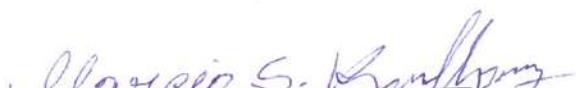
Assim, corroborando sob o prisma da formalidade a indigitada emenda é incabível, não podendo tramitar, porque não atende à formalidade.

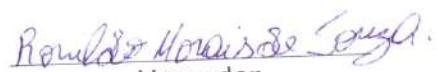
Em suma, estando o projeto de Lei formalmente correto, é da Comissão a competência, para apreciar e, se necessário, também apresentar emendas antes de emitir parecer sobre o referido projeto. Pois, da Câmara Municipal é a competência, para decidir posteriormente sobre sua conveniência de mérito das emendas apresentadas.

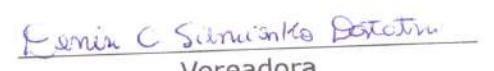
Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 01/2023, conclui-se que a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final, emite Por UNANIMIDADE, parecer **DESFAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **REPROVAÇÃO** da referida Emenda Modificativa, encaminhanda-a à Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 07 de Março de 2023.


Vereador
Márcio Sidinei Konflanz
Presidente


Vereador
Ronildo Morais de Souza
Relator


Vereadora
Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretário